

Tarifário de Abastecimento de Água

Município de Lajes do Pico

Ano	2018
Tarifário Familiar	Não
Fonte	Enviado por Município
Data de receção/ última consulta	10-01-2019
Observações:	

ÁGUA

Bem ou Serviço

Setor doméstico

1º escalão (00-05m3/mês)	0,73€/m3
2º escalão (5-15m3/mês)	1,11€/m3
3º escalão (15-30m3/mês)	1,39€/m3
4º escalão (>30m3/mês)	1,47€/m3

Setor industrial, comercial, Estado, Autarquias e Administração Regional

1º escalão (00-50m3/mês)	1,08€/m3
2º escalão (50-100m3/mês)	1,19€/m3
3º escalão (100-500m3/mês)	0,87€/m3
4º escalão (>500m3/mês)	0,75€/m3

Instituições não governamentais sem fins lucrativos

1º escalão (00-50m3/mês)	0,64€/m3
2º escalão (>50m3/mês)	0,87€/m3

Agro-pecuária

1º escalão (00-50m3/mês)	0,64€/m3
2º escalão (>50m3/mês)	0,87€/m3

Setor industrial, comercial, Estado, Autarquias e Administração Regional- Red 80%

1º escalão (00-50m3/mês)	0,22€/m3
2º escalão (50-100m3/mês)	0,24€/m3
3º escalão (100-500m3/mês)	0,17€/m3
4º escalão (>500m3/mês)	0,15€/m3

Regulamento de Abastecimento de Água

Município de Lajes do Pico

Ano	2018
Tarifário Familiar	Não
Fonte	Enviado por Município
Data de receção/ última consulta	10-01-2019
Observações:	

4. Na sequência da interrupção do serviço por mora no pagamento, o Município das Lajes do Pico denuncia o contrato caso o utilizador não proceda ao pagamento da dívida com vista ao restabelecimento do serviço no prazo de dois meses.

Artigo 59.º Caducidade

1. Nos contratos celebrados com base em títulos sujeitos a termo, a caducidade opera no termo do prazo respetivo.
2. Os contratos referidos no n.º 2 do Artigo 54.º podem não caducar no termo do respetivo prazo, desde que o utilizador prove que se mantêm os pressupostos que levaram à sua celebração.
3. A caducidade tem como consequência a retirada imediata dos respetivos contadores e o corte do abastecimento de água.

CAPÍTULO V - ESTRUTURA TARIFÁRIA E FATURAÇÃO DOS SERVIÇOS

SECÇÃO I - ESTRUTURA TARIFÁRIA

Artigo 60.º Incidência

1. Estão sujeitos às tarifas relativas ao serviço de abastecimento de água todos os utilizadores finais que disponham de contrato, sendo as tarifas devidas a partir da data do início da respetiva vigência.
2. Para efeitos da determinação das tarifas fixas e variáveis, os utilizadores são classificados como domésticos ou não domésticos.

Artigo 61.º Estrutura tarifária

1. Pela prestação do serviço de abastecimento de água são faturadas aos utilizadores:
 - a) A tarifa fixa de abastecimento de água, devida em função do intervalo temporal objeto de faturação e expressa em euros por cada 30 dias;
 - b) A tarifa variável de abastecimento de água, devida em função do volume de água fornecido durante o período objeto de faturação, sendo diferenciada de forma progressiva de acordo com escalões de consumo para os utilizadores domésticos, expressos em m³ de água por cada 30 dias.
2. As tarifas de fornecimento de água previstas na alínea a) do ponto anterior, englobam a prestação dos seguintes serviços e investimentos:
 - a) Execução, manutenção e renovação de ramais, incluindo a ligação do sistema público ao sistema predial, com a ressalva prevista no Artigo 64.º;
 - b) Sistema de fornecimento de água, designadamente reservatórios, captações, rede de distribuição e estações elevatórias, controlo de qualidade e quantidade, pontos de fornecimento públicos, nomeadamente aos agricultores, postos de transformação energética, estações de tratamento de

água;

- c) Celebração ou alteração do contrato de fornecimento de água;
 - d) Disponibilização e instalação de contador individual;
 - e) Disponibilização e instalação de contador totalizador por iniciativa do Município das Lajes do Pico;
 - f) Leituras periódicas programadas e verificação periódica do contador;
 - g) Reparação ou substituição de contador, torneira de segurança ou de válvula de corte, salvo se por motivo imputável ao utilizador.
3. Para além das tarifas de fornecimento de água referidas no n.º 1, são cobradas pelo Município das Lajes do Pico tarifas em contrapartida de serviços auxiliares, designadamente:
- a) Execução de ramais de ligação nas situações previstas no Artigo 64.º;
 - b) Realização de vistorias aos sistemas prediais a pedido dos utilizadores;
 - c) Suspensão e reinício da ligação do serviço por incumprimento do utilizador;
 - d) Suspensão e reinício da ligação do serviço a pedido do utilizador;
 - e) Leitura extraordinária de consumos de água;
 - f) Verificação extraordinária de contador a pedido do utilizador, salvo quando se comprove a respetiva avaria por motivo não imputável ao utilizador;
 - g) Ligação temporária ao sistema público, designadamente para abastecimento a estaleiros e obras e zonas de concentração populacional temporária;
 - h) Informação sobre o sistema público de abastecimento em plantas de localização;
 - i) Fornecimento de água em cisternas e autotanques, salvo quando justificado por interrupções de fornecimento, designadamente em situações de catástrofe, ou esteja em risco a saúde pública;
 - j) Reparação ou substituição de contador, torneira de segurança ou de válvula de corte, por motivo imputável ao utilizador;
 - k) Encargos de notificação por incumprimento do consumidor.
4. Nos casos em que haja emissão do aviso de suspensão do serviço por incumprimento do utilizador e este proceda ao pagamento dos valores em dívida antes que a mesma ocorra, não há lugar à cobrança da tarifa prevista na alínea d) do número anterior.

Artigo 62.º Tarifa fixa

- 1. Ao utilizador final doméstico cujo contador possua diâmetro nominal igual ou inferior a 25 mm aplica-se a tarifa fixa única, expressa em euros por cada 30 dias.
- 2. Ao utilizador final doméstico cujo contador possua diâmetro nominal superior a 25 mm aplica-se a tarifa fixa prevista para os utilizadores não domésticos.
- 3. Existindo consumos nas partes comuns de prédios em propriedade horizontal e sendo os mesmos medidos por um contador totalizador, é devida pelo condomínio uma tarifa fixa cujo valor é determinado em função do calibre do contador diferencial que seria necessário para medir aqueles consumos.
- 4. Não é devida tarifa fixa se não existirem dispositivos de utilização nas partes comuns associados aos

contadores totalizadores.

5. A tarifa fixa faturada aos utilizadores finais não domésticos é diferenciada de forma progressiva em função do diâmetro nominal do contador instalado.
 - a) ≤ 20 mm;
 - b) > 20 mm e ≤ 30 mm;
 - c) > 30 mm e ≤ 50 mm;
 - d) > 50 mm e ≤ 100 mm;
 - e) > 100 mm e ≤ 300 mm.

Artigo 63.º Tarifa variável

1. A tarifa variável do serviço aplicável aos utilizadores domésticos é calculada em função dos seguintes escalões de consumo, expressos em m³ de água por cada 30 dias:
 - a) 1.º Escalão: ≤ 5 m³;
 - b) 2.º Escalão: > 5 m³ e ≤ 15 m³;
 - c) 3.º Escalão: > 15 m³ e ≤ 25 m³;
 - d) 4.º Escalão: > 25 m³.
2. O valor final da componente variável do serviço devida pelo utilizador é calculado pela soma das parcelas correspondentes a cada escalão.
3. A tarifa variável aplicável ao contador totalizador é calculada em função da diferença entre o consumo nele registado e o somatório dos contadores que lhe estão indexados.
4. A tarifa variável do serviço de abastecimento aplicável a utilizadores não-domésticos tem um escalão único, igual ao 3º escalão do tarifário dos domésticos.

Artigo 64.º Execução de ramais de ligação

1. A construção de ramais de ligação superiores a 20 m está sujeita a uma avaliação da viabilidade técnica e económica pelo Município das Lajes do Pico.
2. Se daquela avaliação resultar que existe viabilidade, os ramais de ligação apenas são faturados aos utilizadores no que respeita à extensão superior à distância referida no número anterior, tendo em conta materiais, horas homem e horas máquina utilizadas.

Artigo 65.º Água para combate a incêndios

O abastecimento de água destinada ao combate direto a incêndios não é faturado, mas deve ser objeto de medição, preferencialmente, ou estimativa para efeitos de avaliação do balanço hídrico dos sistemas de abastecimento.

Artigo 66.º Tarifário Social

1. Os utilizadores domésticos podem beneficiar da aplicação do Tarifário Social, aplicável aos utilizadores finais que se encontrem nas seguintes situações:
 - a. Beneficiários de Subsídio Social de Desemprego;
 - b. Beneficiários de Pensão Social de Invalidez;
 - c. Beneficiários do Complemento Solidário para Idosos;
 - d. Beneficiários de Rendimento Social de Inserção;
 - e. Beneficiários de Pensão social de velhice;
 - f. Agregado familiar cujo rendimento anual seja igual ou inferior a € 5808, acrescido de 50% por cada elemento do agregado familiar que não aufera qualquer rendimento, até ao máximo de 10, ainda que não beneficiem de qualquer prestação social.
2. O tarifário social para utilizadores domésticos consiste na redução das tarifas fixas em 50% e na aplicação de descontos às tarifas variáveis no 1º escalão de 50%.
3. Compete ao Município das Lajes do Pico solicitar e obter a informação sobre a elegibilidade dos potenciais beneficiários, através da Direção-Geral das Autarquias Locais (DGAL), ficando esta responsável pela consulta junto dos serviços da Segurança Social e da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) para a verificação das condições estabelecidas no n.º 1 do presente artigo.

Artigo 67.º Acesso ao Tarifário Social

1. A atribuição da tarifa social ao utilizador final do fornecimento dos serviços de águas carece de pedido ou requerimento dos interessados e válido por um ano.
2. Compete à Câmara Municipal promover a instrução e decidir acerca da atribuição da tarifa social após deliberação a que se refere o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 147/2017, de 5 de dezembro.
3. O Município solicita e obtém a informação sobre a elegibilidade dos potenciais beneficiários, mediante o número de identificação fiscal do titular do contrato e do código do local de consumo, através da Direção-Geral das Autarquias Locais (DGAL), que para este efeito consulta os serviços competentes da Segurança Social e da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT).
4. As entidades detentoras da informação sobre os titulares de contratos de fornecimento de serviços de águas disponibilizam a informação identificada no número anterior para efeitos da instrução.
5. Para efeitos do disposto nos números anteriores, a DGAL promove a consulta para verificação das condições estabelecidas nos números 2 e 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 147/2017, de 5 de dezembro, aos serviços da Segurança Social e da AT, através da plataforma de interoperabilidade da Administração Pública (iAP) gerida pela Agência da Modernização Administrativa, I. P., mediante prévia celebração de um protocolo de acesso aos dados, submetido à apreciação da Comissão Nacional de Proteção de Dados.
6. Os utilizadores podem renunciar ao benefício da aplicação da tarifa social a todo o momento, bem como opor-se ao tratamento dos seus dados, mediante comunicação escrita ao fornecedor de água e

de saneamento de águas residuais, que, quando seja entidade distinta do Município, a transmite a este apenas pelo envio do número de identificação fiscal e do código do local de consumo.

Artigo 68.º Aprovação dos tarifários

1. O tarifário do serviço de água é aprovado até ao termo do ano civil anterior àquele a que respeite, em Reunião de Câmara.
2. O tarifário produz efeitos relativamente aos utilizadores finais 15 dias depois da sua publicação ou no primeiro dia do ano.
3. O tarifário é disponibilizado nos locais de estilo e ainda no sítio da internet do Município das Lajes do Pico.

SECÇÃO II - FATURAÇÃO

Artigo 69.º Periodicidade e requisitos da faturação

1. A periodicidade das faturas é mensal, podendo ser bimestral desde que corresponda a uma opção do utilizador por este assim considerar mais favorável e conveniente.
2. As faturas emitidas discriminam os serviços prestados e as correspondentes tarifas, podendo ser baseadas em leituras reais ou em estimativas de consumo, nos termos previstos nos Artigo 51.º e 52.º do presente Regulamento, bem como as taxas legalmente exigíveis, de acordo com o artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 12/2014, de 6 de março, regulamentado pelo Decreto-Lei n.º 114/2014, de 21 de julho.

Artigo 70.º Prazo, forma e local de pagamento

1. O pagamento da fatura de fornecimento de água emitida pelo Município das Lajes do Pico deve ser efetuado no prazo, na forma e nos locais, nela, indicados.
2. Sem prejuízo do disposto na Lei dos Serviços Públicos Essenciais quanto à antecedência de envio das faturas, o prazo para pagamento da fatura não pode ser inferior a 20 dias a contar da data da sua emissão
3. O utilizador tem direito à quitação parcial quando pretenda efetuar o pagamento parcial da fatura e desde que estejam em causa serviços funcionalmente dissociáveis, tais como o serviço de gestão de resíduos urbanos face ao serviço de abastecimento público de água.
4. Não é admissível o pagamento parcial das tarifas fixas e variáveis associadas aos serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais, bem como da taxa de recursos hídricos associada.
5. A apresentação de reclamação escrita alegando erros de medição do consumo de água suspende o prazo de pagamento da respetiva fatura, caso o utilizador solicite a verificação extraordinária do